9º FEPEG FÓRUM DE ENSINO, PESQUISA, EXTENSÃO E GESTÃO
TRABALHOS CIENTÍFICOS APRESENTAÇÕES ARTÍSTICAS E CULTURAIS DEBATES MINICURSOS E PALESTRAS
23 A 26 SETEMBRO DE 2015
Campus Universitário Professor Darcy Ribeiro
ISSN 1806-549X
A HUMANIZAÇÃO NA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

ANÁLISE ACERCA DAS MUDANÇAS PRESENTES NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL EM RELAÇÃO AOS INSTITUTOS DA CONCILIAÇÃO E DA MEDIAÇÃO

Débora Beatriz de Oliveira e Silva Maia, Ana Luiza de Souza Xavier

Introdução

Com o aumento da demanda social e a necessidade de um sistema processual mais célere, foi aprovada neste ano a lei 13.105/2015, instituindo o Novo Código de Processo Civil (NCPC). Neste novo panorama, o NCPC traz mudanças pontuais em relação ao código de 1973, sendo uma delas a instituição da audiência preliminar de conciliação e mediação. Com estes novos institutos busca-se resolver os litígios por meio da autocomposição, isto é, com a participação de um terceiro imparcial, causando um menor abarrotamento da máquina judiciária.

O objetivo deste trabalho é analisar as mudanças provenientes do NCPC, pontuando as diferenças entre as audiências de conciliação e mediação deste com a audiência preliminar do código atual; conceituando o que serão esses novos institutos, abarcando os princípios pelos quais estes são regidos.

Material e métodos

Foi desenvolvida uma análise doutrinária e uma revisão bibliográfica de artigos sobre o Novo Código de Processo Civil, cujo foco são as audiências de conciliação e mediação.

Resultados e Discussão

A. Conceito e características da mediação e conciliação.

A conciliação consiste em uma forma de resolução de conflitos, cujo foco é o acordo entre as partes e, com ele, a extinção do processo, onde um terceiro imparcial, chamado conciliador, facilita a comunicação entre as partes. O papel do conciliador difere do mediador, pois, na conciliação, o primeiro interfere na comunicação entre as partes, propondo alternativas e soluções, para que estas cheguem a um acordo. Esta é indicada para casos em que não há vinculo anterior entre as partes, como em relações trabalhistas ou de consumo.

Por outro lado, a mediação é uma forma de resolução de conflitos, que possui como foco o acordo entre as partes e possibilitar a manutenção dos vínculos anteriores após a discussão da causa, onde um terceiro imparcial, chamado mediador, usa de técnicas para facilitar o diálogo, orientando sem sugestionar, na solução do conflito. Ao contrário da conciliação, a mediação é indicada para situações em que as partes possuem vínculo anterior e mantém uma relação continuada no tempo, como, por exemplo, conflitos entre relações familiares, sócios de empresas [1, 2, 3].

Estes dois institutos são semelhantes devido o fato que ambos se dão pela a autocomposição, que se trata da solução do litígio por decisão consensual entre partes, guiadas por um terceiro neutro e imparcial.

B. Princípios que regem a mediação e a conciliação.

A conciliação e a mediação são regidas pelos princípios da independência se baseia na autonomia do terceiro de realizar atos para o bom funcionamento da sessão; o da voluntariedade, em que se preserva a não obrigatoriedade da participação dos litigantes, exceto em casos nos Juizados Especiais; o da neutralidade e imparcialidade que demonstra que o terceiro que conduzirá a sessão não pode agir com interesse sobre o caso; o da decisão informada, em que as partes devem saber dos seus direitos sobre a questão fática; o da confidencialidade, onde só poderá ser divulgado sobre o litígio com a autorização das partes e em casos de violação à ordem pública ou às leis vigentes; e o da oralidade e da informalidade que mantém o caráter de diálogo em ênfase, não deixando as formalidades exigidas na realização da sessão [4].

C. Comparação entre os códigos de 1973 e 2015 no que tange a audiência preliminar e as audiências de conciliação e mediação.

No art. 331 do Código de Processo Civil (CPC) está previsto que, se não estiverem presentes as hipóteses de extinção do processo com base nos arts. 267 e 269, II a V; se não se tratar de caso de julgamento antecipado da lide; e a causa versar sobre direitos que admitam transação, o juiz designará que aconteça a Audiência Preliminar. Esta realizar-se-á no

prazo de 30 dias, para a qual as partes serão intimadas a comparecer, podendo estas serem representadas por procurador ou presposto. Ao contrário do que ocorre no NCPC, o não comparecimento das partes à esta audiência não acarreta sanção [5].

Segundo o art. 334 do NCPC [6], se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência. A intimação do autor para a audiência deverá ser feita na pessoa de seu advogado. As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (§9º). Também há a possibilidade de a audiência de conciliação ou mediação ser realizada por meio eletrônico, nos termos da lei (§7º). A autocomposição obtida será reduzida a termo e homologada por sentença (§11). De acordo com o §2º do mesmo artigo, poderá haver mais de uma sessão destinada à conciliação e à mediação, não podendo estas exceder dois meses da data de realização da primeira sessão.

A audiência de conciliação ou de mediação passa a ser obrigatória no novo código, e só não se realizará quando não couber a autocomposição (art.334, §4º, II); ou se ambas as partes manifestarem de forma expressa seu desinteresse na composição consensual pelas partes em suas respectivas petições (§4º, I) devendo o réu apresentá-la com no mínimo 10 de antecedência, contados da data da audiência (§5º). Se houver litisconsórcio, o desinteresse na realização da audiência deve ser manifestado por todos os litisconsortes (§6º). O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação ou mediação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e acarretará sanção com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendia ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, segundo o §8º do art. 334.

Conclusão

Por meio deste estudo, entendemos que a mediação e a conciliação têm uma carga benéfica de busca pela celeridade. A inclusão destes institutos no NCPC modificou o funcionamento da audiência preliminar, tornando-a mais dinâmica e permitindo uma maior participação das partes para a solução dos seus próprios litígios, sendo conduzidos por um terceiro imparcial, sendo a sessão regida por princípios basilares. A criação destes institutos foi uma grande e importante mudança para o cenário jurídico atual. Por fim, vale enfatizar que é elementar acompanhar as mudanças de grande repercussão no âmbito jurídico, que acabam por influir no social.

Referências

As referências (limitadas a 10) deverão ser escritas com a fonte Times New Roman (tamanho 07, espaçamento simples, alinhadas à esquerda).

[1] PEREIRA, Clovis Brasil. Conciliação e Mediação no Novo CPC – nº 3. 2015. Disponível em: <http://www.prolegis.com.br/conciliacao-e-mediacao-no-novo-cpc-no-03/>. Acesso em: 6 de Agosto de 2015.

[2] Tribunal de Alçada Arbitral Brasileiro. Saiba a diferença entre mediação, conciliação e arbitragem. 2012. Disponível em: <http://dp-mt.jusbrasil.com.br/noticias/3116206/saiba-a-diferenca-entre-mediacao-conciliacao-e-arbitragem>. Acesso em: 7 de Agosto de 2015.

[3] COSTA, Helena Dias Leão. Distinções entre os meios autocompositivos: Mediação, Conciliação e Negociação. Conceito de Arbitragem. 2014. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,distincoes-entre-os-meios-autocompositivos-mediacao-conciliacao-e-negociacao-conceito-de-arbitragem,48796.html>. Acesso em: 7 de Agosto de 2015

[4] Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. O que é conciliação e mediação? Disponível em: <http://www.tjdft.jus.br/institucional/2a-vice-presidencia/nupemec/mediacao-e-conciliacao/o-que-e-mediacao-e-conciliacao>. Acesso em: 6 de Agosto de 2015

[5] WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. Curso avançado de processo civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento. Volume 1. São Paulo: Revista dos Tribunais, 15. Ed. 2015

[6] Novo Código de Processo Civil: comparado – Lei 13.105/2015. Coordenação Luiz Fux; organização Daniel Amorim Assumpção Neves. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015.